

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE GUABIJU

CAMARA MUNIC. DE VEREADORES

Nº 1473

EM_1.01_

PROJETO DE LEI N° 037/2017.

Acresce dispositivo na Lei Municipal nº 1.358/2017.

Art. 1º Fica acrescido o Art. 19-A à Lei Municipal nº 1.358/2017, com a seguinte redação:

- "Art. 19-A. Fica o Município autorizado a conceder uma quantidade de 15,00m³ (quinze metros cúbicos) de água aos proprietários dos terrenos onde os poços foram perfurados ou onde estejam instalados os reservatórios.
- § 1°. O proprietário, a seu critério, tendo mais que uma unidade consumidora optará pela qual preferir para a obtenção do proposto no "Caput" deste artigo.
- § 2º. Esta quantia é exclusiva do proprietário, não podendo ser transferida a terceiros sob quaisquer alegações."
- Art. 2º Ficam inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal nº 1.358/2017.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Guabiju/RS, 1º de setembro de 2017.

Diego Vendramin Prefeito de Guabiju



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE GUABIJU

CAMARA MUNIC DE VEREADORES GUABIJU PROTOCOLO

Guabiju, 1º de setembro de 2017.

À Câmara Municipal de Vereadores Guabiju - RS

Excelentissimo Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

oportunidade em que cumprimentamos Vossas Excelências, vimos encaminhar para apreciação, o Projeto de Lei nº. 037/2017, que segue em anexo.

Exposição de Motivos

O referido Projeto de Lei tem por objetivo acrescer um artigo à Lei Municipal nº 1358/2017, uma vez que a mesmo revogou o art. 2º da Lei 774/2003, através do qual era concedido o direito de isenção de consumo até 15m3 de água por ter sido perfurado poço ou por manter reservatório de água sob suas propriedades.

Está se corrigindo uma falha, uma vez que referido direito não foi preservado na redação da Lei 1358/2017.

Sendo o que tínhamos e contando com a costumeira atenção de Vossas Senhorias, renovamos votos de estima e apreço.

Atenciosamente.

Diego Vendramin Prefeito de Guabiju



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE GUABIJU

LEI N º 1358/2017.

CERTIDÃO DE	PUBLICAÇÃO
CERTIDAD DE	or fins lagais que, 0
Certifico para todos	os fins lagais que o
documento AQ	1500

	tata dat	a no Quadro Murai
Foi publicade	o nesta ua	a no Quadro Murai declarado como
do Centro A	d Munic	declarado como
do Cerreros	icial nelo A	art 2° da Lei Munic
imprensa of	Combine Di	5 11.100 20 12
nº 1097'2010	Guabhair	S 16 108 120 17
Ass		

Estabelece normas para a fixação, lançamento e arrecadação de tarifas dos serviços de água e dá outras providências.

DIEGO VENDRAMIN, Prefeito Municipal de Guabiju, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º A retribuição pela prestação de serviços de abastecimento de água pelo Município será feita por meio de tarifas.
- Art. 2º As tarifas de água incidirão sobre toda a economia predial localizada em logradouros atendidos pelas respectivas redes.
- Art. 3º A água será paga mensalmente a um preço básico de R\$ 2,90 (dois reais e noventa centavos) por metro cúbico, sujeitando o usuário ao pagamento mínimo correspondente a um consumo de 10 (dez) metros cúbicos.

Parágrafo único. O consumo de água além de 10 (dez) metros cúbicos mensais será cobrado 1,2 (um virgula dois) do preço básico por metro excedente.

- Art. 4º A unidade territorial, quando ligada à rede de água, pagará o serviço como se economia predial fosse.
- Art. 5º A tarifa de água é devida pelo proprietário do prédio, a partir do 30º (trigésimo) dia, contados da instalação e funcionamento da rede no logradouro.
- Art. 6º Além da tarifa de consumo, o Município cobrará tarifa de ligação, de religação e de serviços competentes.
- Art. 7º A tarifa de consumo será reajustada anualmente, por Decreto do Executivo, utilizando-se por base a variação do IGPM-FGV.
- Art. 8º O lançamento e arrecadação das tarifas e custo dos serviços previstos nesta Lei efetivar-se-ão em nome do proprietário do imóvel.
- Art. 9º O pagamento da tarifa de consumo deverá ser realizado até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, importando o não cumprimento na suspensão do serviço mediante prévia notificação.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE GUABIJU

§ 1º Desejando o devedor, no caso de suspensão do serviço, continuar a usá-lo, ficará sujeito, além do pagamento de seu débito, à multa de 2% (dois por cento), à tarifa de religação, juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.

§ 2º O restabelecimento do serviço processar-se-á no dia imediato àquele que houver sido quitado o débito, comprovado mediante a compensação bancária ou exibição do comprovante de pagamento.

Art. 10 As tarifas correspondentes aos serviços complementares, previstos nesta Lei, deverão ser pagas até o 30º (trigésimo) dia, contados da data da emissão do conhecimento.

Art. 11. Além da suspensão do fornecimento o não pagamento das tarifas nos prazos estabelecidos, acarretará a multa de 2% (dois por cento), correção monetária e custas judiciais se o débito for levado à cobrança judicial e custas cartoriais se levadas a protesto.

Art. 12. O Município instalará hidrômetro em cada economia predial, ficando o mesmo localizado dentro dos limites da propriedade particular, o mais próximo possível da entrada.

Art. 13. O hidrômetro é de propriedade do Município, ficando sob a guarda do proprietário do imóvel em que estiver instalado, o qual será responsável pelo ressarcimento de danos parciais ou totais e de indenização do aparelho se este desaparecer.

Art. 14. Somente o Município poderá instalar, reparar, renovar ou deslocar e substituir o hidrômetro, ficando o infrator sujeito, ao pagamento da multa de 20 (vinte) vezes o valor do preço básico do metro cúbico de água.

Parágrafo único. Verificado o propósito de desvirtuar ou fraudar o normal funcionamento do hidrômetro, assim como a violação do mesmo, acarretará multa de 50 (cinqüenta) vezes o valor do preço básico do metro cúbico de água e o pagamento do custo do conserto que se fizer necessário.

Art. 15. É proibido derivar a canalização de água, antes do hidrômetro, ficando o infrator sujeito à multa de 100 (cem) vezes o preço básico do metro cúbico de água e da despesa de regularização.

Art. 16. A leitura do hidrômetro para medição do consumo de água será feita mensalmente, sendo arbitrada a média de consumo nos últimos 03 (três) meses, no caso de não ser possível medir em virtude de desarranjo do hidrômetro.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE GUABIJU

Art. 17. O abastecimento de água executado à revelia do Município fica sujeito ao corte imediato. Para que volte a usufruir os serviços, o infrator deverá cumprir todas as exigências estabelecidas nesta Lei e pagar a multa, cujo valor será igual a 05 (cinco) vezes o custo do respectivo serviço.

Art. 18. Enquanto o Município não instalar hidrômetro será cobrada a tarifa de consumo mínimo de que trata o artigo 3º desta Lei.

Art. 19. As entidades filantrópicas, educacionais, culturais, ecológicas e religiosas, desde que sem fins lucrativos, terão desconto de 70% (setenta por cento) do consumo mensal.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor no mês seguinte à data de sua publicação, revogadas as Leis Municipais nº 774/2003, 776/2003, 777/2003 e suas alterações posteriores.

Guabiju, 16 de agosto de 2017.

Diego Vendramin Prefeito de Guabiju

Registre-se e publique-se

Neri Rosa da Silva Secretário da Administração